



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007512/2007-53
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WEG INDÚSTRIAS S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO EDUCACIONAL E ODONTOLÓGICO APENAS A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O estabelecimento norma empresarial que permita a fruição de plano educacional e odontológico apenas por empregados com determinado tempo de permanência na empresa, pela legislação vigente à época dos fatos geradores, fere a regra de isenção que exige que o benefício seja estendido a todo o quadro funcional, acarretando na incidência de contribuição sobre a verba.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA.

Os valores vertidos pela empresa para custeio do plano de previdência fechada somente não sofrem a tributação previdenciária quando disponibilizados a todos os seus empregados e dirigentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos por afastar a preliminar relativa a exclusão das pessoas jurídicas arroladas como solidárias; e II) por maioria de votos por reconhecer a decadência até a competência 11/2002, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que aplicava a regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.112.213-9, lavrada contra o contribuinte acima identificado para exigência da contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, conforme os seguintes levantamentos:

a) levantamento GSE (02/1997; 07 a 12/2000; 12/2001; 06/2002; 12/2002 e 06/2003 a 12/2003): efetuado em razão de a empresa ter efetuado deduções indevidas em documentos de arrecadação do salário-educação, comparativamente ao número de beneficiários informados na Relação de Alunos Indenizados — RAI, conforme representação administrativa elaborada pelo FNDE, acompanhada de Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento;

b) levantamento SED: contribuições para o salário-educação incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados sob o título de: ABONO, ocorridos em 02/1997, 02/1999, 05/1999, 07/1999, 05/2000 e 07/2000, previstos em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT); PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR), ocorridas em 03/1997, 08/1997 e 03/1998, em desacordo com a legislação; REEMBOLSO ESCOLAR e de CURSOS TÉCNICOS, no período de 01/1997 a 12/2005, não extensivo a todos os empregados; assistência odontológica prestada aos seus segurados, no período de 05/1999 a 12/2005, não disponibilizada a todos; previdência privada fechada administrada pela WEG Seguridade Social - WSS, no período de 01/1997 a 12/2005, não disponibilizada a todos os segurados.

Foram arroladas como devedoras solidárias, em razão da existência de grupo econômico, as empresas WEG S/A (CNPJ 84.429.695/0001-11); WEG Participações e Serviços S/A (CNPJ 83.489.963/0001-28); WEG Equipamentos Elétricos S/A (CNPJ 07.175.725/0001-60) e WEG Exportadora S/A (CNPJ 04.719.045/0001-71).

Afirma o fisco que a empresa WEG S/A detém o controle acionário da notificada; a empresa WEG Participações e Serviços S/A é controladora da WEG S/A; a empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A é controlada pela WEG S/A; a empresa WEG Exportadora S/A é controlada pela WEG S/A. Desta forma foi configurada a responsabilidade solidária das empresas do grupo, as quais foram regularmente notificadas do lançamento, fls. 199/202.

A notificada, regularmente notificada do lançamento, em 12 de dezembro de 2007, apresentou, em conjunto com as demais empresas solidárias, o instrumento de impugnação (fls. 204/225), juntando cópias de documentos (fls. 226/387), no qual, em síntese, alegaram:

a) deve ser declarada a decadência do crédito até a competência 12/2002;

b) não se enquadrando as empresa tidas como devedoras solidárias nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, devem as mesmas ser excluídas do polo passivo da NFLD;

c) alínea "p" do § 9º. do art. 28 da Lei nº. 8.212/1991, que fundamentou a incidência de contribuições sobre os valores relativos ao plano de previdência privada somente podem ser aplicados a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1998;

d) os abonos salariais foram pagos em cumprimento a Convenções Coletivas de Trabalho, não podendo ser alcançadas pela incidência de contribuições, haja vista que a norma coletiva é de cumprimento obrigatório;

e) não podia suspender o pagamento da PLR, a qual era disponibilizada desde 1991, tendo o acordo com os seus empregados sido firmado em 1997, além de que sobre tal verba não há o que se falar em tributação para a Seguridade Social;

f) as verbas com educação eram disponibilizadas a todos os trabalhadores que preenchessem determinados requisitos, além de que as mesmas não se prestam a retribuir o trabalho;

g) a verba assistência odontológica não pode sofrer a exação, posto que não possui natureza salarial;

h) as deduções efetuadas pela empresa sempre foram aquelas autorizadas pelo FNDE;

i) os valores vertidos ao plano de previdência complementar não são suscetíveis de tributação, posto que pago segundo critério da impessoalidade, além de que não é verba salarial. Houve erro na composição da base de cálculo para esses fatos geradores, haja vista que não poderia incidir sobre os valores destinados aos empregados com mais de um ano de empresa, para os quais não havia restrição ao fornecimento do benefício.

A defesa foi aditada, fls. 392/395, constando a alegação de que a Autoridade Fiscal, indevidamente, efetuou o lançamento também sobre valores contabilizados (contas 412080220, 412085220, 512080220 e 512085220) relativos a despesas com a participação de seus empregados em seminários, simpósios, cursos técnicos de operação de máquinas, etc.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC) determinou a realização de diligência fiscal, fls. 409/410, para que o fisco se manifestasse sobre a alegação de inclusão na apuração de pagamentos relativos a treinamento de funcionários.

Na informação fiscal prestada às fls. 412 e segs, a Autoridade Fiscal fez a discriminação em planilhas das despesas com educação, determinando a exclusão de parte dos valores lançados.

A notificada se manifestou sobre os termos da diligência fiscal, fls. 442/448, concordando com as exclusões efetuadas e ratificando os termos da defesa.

A DRJ declarou, fls. 459 e segs, parcialmente procedente o lançamento, afastando da apuração os valores que o fisco, em sede de diligência fiscal, sugeriu como indevidos. As demais alegações da defesa foram afastadas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 473 e segs., no qual, repetiu as alegações apresentadas na defesa e na manifestação sobre a diligência fiscal.

Processo nº 10920.007512/2007-53
Acórdão n.º **2401-02.389**

S2-C4T1
Fl. 540

Ao final, requer a exclusão das solidárias do polo passivo da NFLD, a declaração de decadência parcial e, no mérito o reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que, embora não haja relatórios discriminando as guias de recolhimento apresentadas ou o abatimento de créditos do contribuinte no Discriminativo Sintético do Débito, os autos levam-me a concluir que havia guias de recolhimento para o período, uma vez que parte do crédito diz respeito a glosas de valores compensados indevidamente e o outro levantamento diz respeito a verbas não consideradas pela empresa como base de cálculo de contribuições, sendo que as verbas registradas em folhas de pagamento e declaradas na GFIP não foram objeto de lançamentos, como se pode ver do item 10 do Relatório Fiscal da NFLD nº 37.112.214-7 (fl. 83). Há de se concluir assim que havia guias de recolhimento para o período.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, mesmo verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre as bases de cálculo apuradas.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 11/2002, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu em 12/12/2007.

Remanescem do lançamento do levantamento GSE as competências de 06/2003 a 12/2003, e do levantamento SED a apuração sobre as rubricas reembolso escolar e de cursos técnicos (12/2002 a 12/2005), não extensivo a todos os empregados; assistência odontológica prestada aos seus segurados (12/2002 a 12/2005), não disponibilizada a todos; previdência privada fechada administrada pela WEG Seguridade Social - WSS (12/2002 a 12/2005), não disponibilizada a todos os segurados.

A exclusão da responsabilidade solidária das pessoas físicas

A preliminar relativa impossibilidade de arrolar os diretores da recorrente como devedores solidários não deve ser acolhida. É preciso que se tenha em conta que a relação de representantes legais da empresa, que constitui anexo da NFLD, é uma formalidade prevista nas normas de fiscalização que tem cunho meramente informativo, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para as pessoas elencadas. Somente após o trânsito administrativo da lide tributária é que o órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa verificará a ocorrência dos pressupostos legais para imputação da responsabilidade tributárias aos representantes da pessoa jurídica. Assim, nessa fase processual não há o que se falar em responsabilidade solidária dos gestores da empresa.

A exclusão da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas

Alegam as empresas, em seu recurso conjunto, que a responsabilidade solidária pelo crédito tributário das empresas mencionadas no relato fiscal deve ser afastada uma vez que não se configuraram as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.

Não hei de concordar com essa tese.

Verifica-se dos autos que WEG Participações e Serviços S.A controla a WEG S/A que, por sua vez, detém o controle acionário da notificada, bem como das empresas WEG Equipamentos Elétricos S.A e WEG Exportadora S.A.

A existência de grupo econômico na espécie é inquestionável, tanto que no recurso não se contesta essa evidência. Nesse sentido, diante do que dispõe o art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/1991, há sim a responsabilidade solidária das referidas empresas, como se pode ver do invocado dispositivo:

Art. 30. ...

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Pois bem a solidariedade presente no caso sob apreciação decorre da lei e tem por fundamento a previsão do art. 124 do CTN, que ao tratar da responsabilidade tributária, assim estabelece:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, deve ser mantido o laço de solidariedade estabelecido na presente NFLD.

As glosas de dedução do Salário-Educação

A apuração para esse levantamento (GSE) decorreu de representação enviada à RFB pelo FNDE, a qual dá conta de que as deduções efetuadas pela empresa na contribuição devida a esse ente, são incompatíveis com as declarações de alunos indenizados apresentada pela contribuinte.

As recorrentes, apesar de mostrarem inconformismo quanto à apuração, não conseguiram se contrapor ao demonstrativo elaborado pela entidade representante, devendo prevalecer o lançamento decorrente de divergência entre as deduções informadas ao FNDE e aquelas efetivamente subtraídas das contribuições devidas aquele ente.

O abono salarial e participação nos lucros

As contribuições sobre essas rubricas foram afastadas pela decadência, portanto, as alegações relativas às mesmas perderam o objeto. Também não vou me pronunciar, pelas mesmas razões, sobre o inconformismo quanto à aplicação retroativa da legislação que instituiu o requisito de extensão a todos os empregados dos planos de previdência privada para que não incidissem contribuições sobre os pagamentos efetuados pelo empregador a esse título, uma vez que a modificação legislativa data do ano de 1997.

Dos reembolsos de despesas com educação

A razão do fisco haver tributado tais verbas, como se infere do item 4.5.3 e 4.5.4 do relatório fiscal da NFLD n.º 37.112.214-7, fl. 75, é a não disponibilização a todos os empregados e dirigentes da empresa, uma vez que eram excluídos os empregados com menos de 12 meses vínculo.

A empresa alega que, além da verba não possuir natureza salarial, o fato da empresa estabelecer requisitos impessoais para a sua fruição não lhe retira o requisito de disponibilização a todos os empregados e dirigentes.

Inicialmente, vejamos a legislação que trata da matéria, na redação vigente no período de ocorrência dos fatos geradores:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.”

Percebe-se das normas acima para que o valor pago a título de Plano Educacional/Bolsa de Estudos não seja incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias, deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1) vinculação à atividade da empresa;
- 2) não substituição de parcela salarial; e
- 3) extensão a todos os funcionários.

É de se observar que ao se deparar com o caso concreto, o intérprete há de se ater aos requisitos acima, verificando se os mesmos foram observados na disponibilização do benefício pelo sujeito passivo aos seus trabalhadores. É que se tratando norma isentiva, a sua interpretação deve ser nos estritos termos fixados pela norma, não se admitindo o alargamento das balizas normativas. É isso que prevê o art. 111, II, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”

Extraí-se dos autos que o fisco, com esteio em documentos exibidos pela empresa, conclui que as verbas destinadas à educação não estavam disponíveis a todos os trabalhadores a serviço da empresa, posto que era estabelecida uma barreira temporal, doze meses de permanência no emprego.

Mesmo reconhecendo que não é despropositada a tese da empresa de que o requisito temporal, embora existente, poderia ser suprido por todos os empregados, não posso, na interpretação da norma legal, afastar-me dos seus preceitos objetivos.

Ao me deparar com a cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção do benefício educacional, sou forçado a dar razão ao órgão recorrido, uma vez que a não extensão a todos os empregados e dirigentes, retira da espécie um dos requisitos erigidos pelo legislador como essencial para que a mesma não viesse a sofrer a tributação. Posso concluir que havendo o impedimento para segurados com menos de 12 meses na empresa, a verba não era extensível a totalidade dos trabalhadores, sendo cabível a tributação sobre a mesma.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

O plano de previdência complementar

Alega a recorrente que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores vertidos ao plano de benefícios da Entidade Fechada de Previdência Complementar — WEG Seguridade Social, bem como defende a regularidade deste; que está disponível a todos os que preenchem determinados critérios impessoais; que a contribuição da patrocinadora não representa retribuição pelo trabalho prestado, tampouco, o pagamento é feito a uma pessoa física; e que o lançamento, se cabível a exigência, deveria incidir somente na proporção dos colaboradores excluídos do plano, ou seja, que mantiveram vínculo empregatício com duração inferior a um ano.

A DRJ conclui pela tributação da verba, pela mesma razão do item precedente, qual seja a exigência de um ano de efetiva prestação de serviço à empresa para participação no plano de previdência. Eis as palavras lançadas no relatório:

4.6.4. A restrição quanto ao período para participar do plano encontra-se formalizada no Manual de Administração de Pessoal - Gestores, bem como no Regulamento da WSS, documentos da época, nos seguintes termos:

Regulamento Básico da Weg Seguridade Social:

"Art. 5º.

Todos os empregados com mais de 01 (um) ano de vínculo de emprego com as Patrocinadoras, adquirem a condição de Participante do INSTITUTO".

Manual de Administração de Pessoal – Gestores:

7.1.2.1 QUEM PODE PARTICIPAR Qualquer colaborador com mais de 1 ano de trabalho nas empresas WEG pode inscrever-se como participante da WSS."

(...)

4.6.6. A legislação previdenciária, no art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre valores destinados a financiar programas de previdência complementar de seus segurados, sendo requisito que o programa seja disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da empresa, o que não ocorreu.

(...)

Apresentemos agora a norma que trata do tema:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

(...)

Percebe-se do dispositivo reproduzido pela DRJ que recairemos na mesma questão discutida no tópico em que foi tratada a concessão de plano educacional, ou seja, ao impor o requisito de 12 meses de trabalho na empresa para que seus empregados e dirigentes ingressassem no plano de previdência, a empresa deixou de cumprir o requisito legal da norma de isenção, qual seja a extensão do benefício a todos os segurados.

Não poderia, sob pena de abandonar a coerência no julgamento de acolher a tese da empresa de que a barreira temporal não afastaria o aludido requisito.

Quanto à impossibilidade de tributação em razão da verba não se subsumir ao conceito de remuneração, peço licença para transcrever voto da Conselheira Elaine Cristina Vieira, o qual utilizo como fundamento para a minha conclusão:

Para iniciarmos a análise da procedência ou não do lançamento, importante identificar quais as contribuições apuradas pelo lançamento. Assim, foram apuradas contribuições sobre os valores pagos s pessoas físicas, enquanto empregados.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entendese por salário de contribuição:

Art.28. Entendese por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) grifo nosso.

Segundo o ilustre professor Arnaldo Süssekind em seu livro Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, volume 1, editora LTr, o significado do termo remuneração deve ser assim interpretado:

No Brasil, a palavra remuneração é empregada, normalmente, com sentido lato, correspondendo ao gênero do qual são espécies principais os termos salários, vencimentos, ordenados, soldo e honorários. Como salientou com precisão Martins Catharino, “costumeiramente chamamos vencimentos a remuneração dos magistrados, professores e funcionários em geral; soldo, o que os militares recebem; honorários, o que os profissionais liberais ganham no exercício autônomo da profissão; ordenado, o que percebem os empregados em geral, isto é, os trabalhadores cujo esforço mental prepondera sobre o físico; e finalmente, salário, o que ganham os operários. Na própria linguagem do povo, o vocábulo salário é preferido quando há prestação de trabalho subordinado.”

Não se pode descartar o fato de que os valores pagos á título de previdência complementar, não representam alguma espécie de ganho. Pelo contrário, estão inseridos no conceito lato de remuneração, assim compreendida a totalidade dos ganhos recebidos como contraprestação pelo serviço executado.

Também convém reproduzir a posição da professora Alice Monteiro de Barros acerca da distinção entre utilidades salariais e não salariais:

"As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despendar parte de seu salário para adquiri-las.

As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para a melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial."

(Processo n.º 12259.000008/200716. Acórdão 240101.912, 2.ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 28/07/2011).

Quanto o pedido para que fossem excluídos do levantamento os segurados com mais de um ano de empresa, embora tentadora, essa tese não resiste a uma leitura mais cuidadosa da norma isentiva.

É que se o fisco fosse tributar o benefício apenas dos trabalhadores com menos de um ano de empresa, a base de cálculo do tributo seria nula, uma vez que esses empregados e dirigentes não faziam parte do plano de previdência fechada, em razão da barreira temporal.

Nesses casos, ou o plano cumpre os requisitos legais para afastar a tributação, ou todos os pagamentos efetuados para o seu custeio devem sofrer a incidência de contribuições.

Também não se deve acatar a exclusão das parcelas que não estivessem vinculadas especificamente ao custeio dos benefícios programados. Na verdade, não sendo o benefício disponibilizado de acordo com a regra de isenção, a totalidade dos pagamentos, independentemente da destinação que o plano lhes dê, é assumida pela empresa em benefício dos empregados e dirigentes e, se não alcançados pela norma isentiva, são considerados salário-de-contribuição.

A assistência odontológica

A razão para a tributação desse verba foi a mesmíssima que ocasionou a exigência sobre o plano educacional e a previdência privada, tanto que no recurso as empresas alegam:

136. Como se trata da mesma fundamentação (não disponibilização para todos os empregados, face carência de tempo de empresa) utilizada em relação ao auxílio escolar e cursos técnicos, e como forma de economia, a Impugnante vale-se dos mesmos argumentos utilizados em relação ao auxílio escolar e cursos técnicos, os quais são tidos como integralmente aqui transcritos.

Por esse motivo, furtar-me-ei de repetir os argumentos lançados acima, apenas salientando que a norma aplicável é a alínea “q” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Conclusão

Assim, voto por afastar a preliminar relativa à exclusão das pessoas jurídicas arroladas como solidárias, por afastar o pedido de exclusão das pessoas listadas na relação de representantes legais, por reconhecer a decadência até a competência 11/2002 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo